



Acórdão nº

Apelação Cível nº 00019217420148140054

Secretaria Única de Direito Público e Privado

Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público

Comarca: São João do Araguaia-PA

Apelante/Apelado: Aurilea Alves Cardoso

Advogada: Marileuda Costa Bezerra OAB/PA nº OAB/PA 6.135

Apelante/Apelado: Município de Palestina do Pará

Advogado: Ulisses Viana da Silva de Matos Maia OAB/PA nº 20.351

Relator (a): Exma. Desa. Elvina Gemaque Taveira

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA QUE CONDENOU O MUNICÍPIO A PAGAR SALDO DE SALÁRIO DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2013; METADE DO SALÁRIO DO MÊS DE DEZEMBRO/2013, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL 9/12. APELAÇÃO DA AUTORA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. RECURSO TEMPESTIVO. PRELIMINAR DE REJEITADA. MÉRITO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO CONTRATO. CONTESTAÇÃO DO MUNICÍPIO IMPUGNANDO TERMO INICIAL DA PRESTAÇÃO LABORAL. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO TÁCITA. NÃO COMPROVAÇÃO DO TERMO INICIAL MAIS ANTIGO DESCRITO NA EXORDIAL. ÔNUS DA AUTORA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. FGTS INDEVIDO. APELAÇÃO DA AUTORA CONHECIDA E NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE SALDO DE SALÁRIO, LIMITADA AOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. 13º SALÁRIO QUE DEVE SER CALCULADO COM BASE NA REMUNERAÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO A PROPORÇÃO DE 9/12. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELA RESCISÃO ANTECIPADA. ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PALESTINA DO PARÁ. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. À UNANIMIDADE.

1- A sentença condenou o Município de Palestina do Pará ao pagamento de salário do mês de novembro de 2013; metade do salário do mês de dezembro/2013, 13º salário proporcional 9/12, totalizando a quantia de R\$ 1.980,00 (mil novecentos e oitenta reais).

2-Apelação da Autora. Preliminar de intempestividade da apelação. O Ministério Público manifestou-se pelo não conhecimento do apelo da autora, considerando-o intempestivo, ante a certidão de fls. 63 dos autos. Entretanto, averigua-se pela petição de fls. 68, que a Apelação fora protocolada na data de 10.05.2016, consoante comprova o documento juntado à fls. 69. Nesse contexto, verifica-se que o presente recurso foi interposto dentro do prazo legal, sendo, portanto, tempestivo. Preliminar rejeitada.

3- Mérito. Da contestação (fls. 29/34) consta expressa insurgência



quanto à data em que se iniciou a prestação laboral, pelo que não há que se falar em confissão tácita. Outrossim, vê-se dos autos que a demandante não se desincumbiu de seu ônus probatório de demonstrar que seu contrato teve início antes de 2013, limitando-se a juntar documentos que não comprovam o labor em todo o período apontado.

4- Não havendo comprovação de labor na integralidade do período apontado, não há como se reconhecer a contratação no período compreendido de 2009 a 2013, tendo ficado demonstrado nos autos a contratação apenas no período de 01.02.2013 a 31.12.2013, consoante contrato de fls. 08, assim, em consequência, não há como se reconhecer a nulidade do contrato, pelo que não faz jus ao recebimento de FGTS.

5- Apelação da Autora conhecida e não provida.

6- Apelação do Município. A questão em análise consiste em apreciar a condenação do Município ante a alegação de comprovação do pagamento do mês de novembro de 2013; que os valores de saldo de salário e 13º salário de 2013 constates da condenação estão equivocados; bem como, que a indenização equivalente à metade da remuneração da rescisão contratual não é devida, uma vez que a Lei nº 8.745/1993 não regula as contratações no âmbito dos municípios, sob pena de ofensa ao pacto federativo e a autonomia municipal.

7- O pagamento é fato que extingue a obrigação e da análise dos autos, constata-se que o contracheque (fls. 40) apresentado pelo Município não possui assinatura da servidora em questão, além de não restar comprovado que referido valor fora depositado em favor da Autora. Com efeito, não havendo nos autos nenhuma prova do adimplemento, ônus que competia ao Município Apelante, impõe-se a manutenção da condenação ao pagamento de saldo de salário de novembro de 2013, contudo, a condenação deve corresponder aos dias efetivamente trabalhados.

8- Alegação de que o 13º salário deve ser calculado com base no salário contratual. Afastada. Cálculo que deve considerar todas as parcelas de natureza remuneratória. Inteligência do art. 1º, §1º da Lei nº 4.090/62.

9- Alegação de que o mês de janeiro do ano de 2013 não deve incidir no cálculo do 13º salário. Prejudicada. Ausência de interesse recursal.

10- Apelação do Município conhecida e parcialmente provida, para estabelecer que o saldo de salário corresponda aos dias efetivamente



trabalhados, bem como, para excluir a condenação ao pagamento de indenização pela rescisão antecipada do contrato, mantendo hígidos os demais termos da sentença. Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação.

11-À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO à APELAÇÃO da AUTORA, bem como, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO à APELAÇÃO do MUNICÍPIO, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

Julgamento ocorrido na 27ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de 16 (dezesesseis) à 23 (vinte e três) de setembro de 2019.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível (processo nº 00019217420148140054) interposta por AURILEA ALVES CARDOSO contra MUNICÍPIO DE PALESTINA DO PARÁ, diante da sentença exarada pelo Juízo da Vara Única de São João do Araguaia-PA, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada pela apelante.

A sentença (fls.51) foi proferida com a seguinte conclusão:

(...) Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o Município de Palestina do Pará/PA a pagar a(o) autor(a) a quantia correspondente a R\$ 1.980,00 (mil novecentos e oitenta reais), acrescidos de juros de mora e correção monetária pelo INPC/IBGE desde a data desta decisão.

Determino que do pagamento sejam descontadas as contribuições ao INSS. Com base no CPC 487, inciso I, fica resolvido o mérito. Condene a Requerida ao pagamento dos honorários de advogado, os quais arbitro em 20% sobre a condenação. Não há condenação em custas. P.R.I.C. As intimações aos advogados devem sair na forma requerida nos autos. (...)

Em razões recursais (fls. 54/59), a autora Apelante insurge-se alegando que o Município Apelado não contestou a data de início da prestação de serviços informada na inicial, qual seja, janeiro de 2009 e que perdurou até 22.11.2013, aduzindo que pela ausência de contestação quanto ao ponto haveria a concordância da parte



demandada com a data de início da prestação. Aduz, em consequência, que o contrato fora nulo pelo que faz jus ao recebimento de FGTS. Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, para que seja reformada a sentença.

O Município também apresentou Apelação (fls. 60/62), alegando que somente houve comprovação de que o início da prestação de serviços ocorrera em 01.02.2013 e que os valores devidos não são os constantes da sentença.

Alega que o mês de janeiro não conta para efeito de cálculo de 13º salário consoante art. 1º da lei 4090/62. Sustenta que restou comprovado o pagamento do mês de novembro de 2013, pelo que seria indevido a condenação quanto ao referido mês.

Insurge-se, ainda, contra a indenização equivalente à metade da remuneração da rescisão contratual, aduzindo que a Lei nº 8.745/1993 não regula as contratações no âmbito dos municípios, sob pena de ofensa ao pacto federativo e a autonomia municipal.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, para que seja reformada a sentença.

As partes não apresentaram contrarrazões.

Recebidos os autos neste E. Tribunal, foram distribuídos inicialmente à Relatoria do Exmo. Des. José Maria Teixeira do Rosário (fls. 75) e posteriormente redistribuídos com fundamento na Emenda Regimental nº 05/2016, publicada em 16.12.2016.

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição (fls. 78).

O órgão Ministerial manifestou-se pelo não conhecimento da Apelação da Autora e pelo conhecimento e parcial provimento da Apelação do Município (fls. 82/85).

É o relato do essencial.

VOTO

1-DA APELAÇÃO DA AUTORA

O Ministério Público manifestou-se pelo não conhecimento do apelo da autora, considerando-o intempestivo, ante a certidão de fls. 63 dos autos. Entretanto, averigua-se pela petição de fls. 68, que a Apelação fora protocolada na data de 10.05.2016, consoante



comprova o documento juntado à fls. 69. Nesse contexto, verifica-se que o presente recurso fora interposto dentro do prazo legal, sendo, portanto, tempestivo.

Sendo assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação com base no CPC/15, passando a apreciá-la.

A questão em análise consiste em apreciar se houve confissão tácita pelo Município ao início da prestação de serviços e a existência de contrato nulo a ensejar direito à percepção do FGTS.

Aduz a Autora que restou reconhecido pelo Município a data de início da prestação de serviços, qual seja, janeiro de 2009 e que perdurou até 22.11.2013, uma vez que ausente contestação quanto ao ponto.

Entretanto, razão não assiste à Autora quanto ao ponto, uma vez que da contestação (fls. 29/34) consta expressa insurgência quanto à data em que se iniciou a prestação laboral, pelo que não há que se falar em confissão tácita. Outrossim, vê-se dos autos que a demandante não se desincumbiu de seu ônus probatório de demonstrar que seu contrato teve início antes de 2013, limitando-se a juntar documentos que não comprovam o labor em todo o período apontado.

Por sua vez dispõe o art. 373, I do CPC/15:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

A Autora não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, tendo em vista que não houve a comprovação de labor na integralidade do período apontado, não há como se reconhecer a contratação no período compreendido de 2009 a 2013.

Assim, tendo ficado demonstrado nos autos, a contratação apenas no período de 01.02.2013 a 25.11.2013, consoante contrato de fls. 08, assim, em consequência, não há como se reconhecer a nulidade do contrato, pelo que não faz jus ao recebimento de FGTS.

2-DA APELAÇÃO DO MUNICÍPIO

A questão em análise consiste em apreciar a condenação do Município ante a alegação de comprovação do pagamento do mês de novembro de 2013; que os valores de saldo de salário e 13º salário de 2013 constates da condenação estão equivocados; bem como, que a indenização equivalente à metade da remuneração da rescisão contratual não seria devida, uma vez que a Lei nº 8.745/1993 não



regula as contratações no âmbito dos municípios, sob pena de ofensa ao pacto federativo e a autonomia municipal.

DO SALÁRIO DE NOVEMBRO DE 2013

O pagamento é fato que extingue a obrigação e da análise dos autos, constata-se que o contracheque (fls. 40) apresentado pelo Município não possui assinatura da servidora em questão, além de não restar comprovado que referido valor fora depositado em favor da Autora. Com efeito, não havendo nos autos nenhuma prova do adimplemento, ônus que competia ao Município Apelante, impõe-se a manutenção da sentença. Neste sentido, harmoniza-se a jurisprudência dominante deste Tribunal. Senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS. ÁREA DA SAÚDE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COBRANÇA DE SALÁRIOS ATRASADOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA COM COMINAÇÃO DE ASTREINTES. NOVO GESTOR MUNICIPAL QUE IMPUTA O NÃO PAGAMENTO À PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO EX-PREFEITO. MUNICÍPIO RÉU QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR O DEVIDO PAGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II DO CPC. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL. ALEGAÇÃO DE QUE O PAGAMENTO DA DÉBITOS DA GESTÃO ANTERIOR NÃO INSCRITOS COMO RESTOS A PAGAR CARACTERIZARIA AFRONTA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). IMPROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO À DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL. VERBA ALIMENTAR E MÍNIMO EXISTENCIAL. DÍVIDA DO ENTE PÚBLICO MUNICIPAL, INDEPENDENTE DE TER SIDO A OBRIGAÇÃO CONTRAÍDA NA GESTÃO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE NOTA DE EMPENHO QUE NÃO COMPROMETE O PAGAMENTO DA DÍVIDA CONTRAÍDA ANTERIORMENTE. ATRIBUIÇÃO IMPUTÁVEL AO ENTE E NÃO AO GESTOR. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. POSSIBILIDADE DE AÇÃO REGRESSIVA CONTRA O EX-PREFEITO. EX VI DO ART. 37, § 6º DA CR/88. QUANTO Á ISENÇÃO DE CUSTAS, DESPESAS E TAXAS JUDICIÁRIAS, MERECE RAZÃO O RECORRENTE, POIS A FAZENDA PÚBLICA É ISENTA DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DEMAIS EMOLUMENTOS, CONFORME DETERMINA O ART. 15, G DA LEI ESTADUAL N.º 5.738/93. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA ISENTAR O MUNICÍPIO RECORRENTE DO PAGAMENTO DE CUSTAS E DEMAIS EMOLUMENTOS, MANTENDO A SENTENÇA EM TODOS OS SEUS DEMAIS TERMOS. UNÂNIME. (2015.04779635-35, 154.760, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-12-14, publicado em 2015-12-17) – Grifo nosso

3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA APELAÇÃO CÍVEL N° 2014.3.014599-1 COMARCA DE ORIGEM: [...] In casu, os Autores/Apelados demonstraram pelos documentos acostados a condição de servidores públicos municipais e o vínculo jurídico estatutário com a municipalidade, fato que foi ratificado também em audiência pelo preposto do município, que confirmou ainda que o antigo gestor da Prefeitura de Muaná não pagou os salários de dezembro de 2012 de todo o funcionalismo municipal. Ademais, a apelante não produziu qualquer prova em sentido contrário, ônus que lhe incumbia à luz do que estabelece o artigo 333, II, do CPC. Destarte, comprovado o vínculo e a prestação de serviços, obrigatório o pagamento das verbas salariais aos apelados. Por fim, quanto aos honorários, em juízo de apreciação equitativa, com supedâneo no artigo 20, § 4º, do CPC,



mantenho a verba arbitrada no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), visto que este valor não se afigura aviltante nem excessivo e está em consonância com o princípio da razoabilidade, considerando que se trata de causa de menor complexidade e contra a fazenda pública. Ao exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao recurso de Apelação interposto pelo Município de Muaná, mantendo integralmente os termos da sentença combatida. P. R. Intimem-se a quem couber. Após o trânsito em julgado da decisão promova-se a respectiva baixa nos registros de pendência referente a esta Relatora e, devidamente certificado, remetam-se os autos a origem. À Secretaria para as devidas providências. Belém, (PA), 15 de março de 2016. Des. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES Desembargadora Relatora (2016.00996953-02, Não Informado, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-04-06, Publicado em 2016-04-06) – Grifo nosso

ACÓRDÃO N°: SECRETARIA DA 3ª CÂMARA ISOLADA COMARCA DA CAPITAL REEXAME NECESSÁRIO/APELAÇÃO N° 0058334-50.2011.814.0301 APELANTE/SENTENCIADO: ESTADO DO PARÁ APELADO/SENTENCIANTE: MARCELO LUIZ BEZERRA DA SILVA RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. FGTS INDEVIDO. VERBAS SALARIAIS. ÔNUS DA PROVA DO PAGAMENTO QUE COMPETE AO ESTADO DO PARÁ. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 9494/97 [...] Ônus da prova de pagamento de verbas salariais que compete ao réu. Ausência de prova documental. - Nas condenações da Fazenda Pública, juros e correção monetária devem incidir de acordo com o disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97. - Apelo conhecido e parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada em sede de reexame necessário. DECISÃO MONOCRÁTICA [...] Deste modo, nos termos do art. 333, do CPC, ao requerente incumbe o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito e ao requerido o de demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado. No caso, restou demonstrado o fato constitutivo do direito do autor, ora apelado, em relação às verbas acima mencionadas, entretanto, não restou demonstrada a comprovação do pagamento pelo apelante. [...]. Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO, com fundamento no art. 133, XI do Regimento Interno deste Eg. TJPA. Em sede de Reexame Necessário, reformo a sentença objurgada para afastar a condenação do Estado do Pará ao pagamento de FGTS, mantendo-se somente à condenação ao saldo de salário, aplicando-se correção monetária e juros conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Belém/PA, 29 de setembro de 2016. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Desembargadora Relatora (2016.03975381-67, Não Informado, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2016-10-20, publicado em 2016-10-20).

Deste modo, não há como afastar a condenação ao pagamento do saldo de salário de novembro de 2013, contudo, a condenação deve corresponder aos dias efetivamente trabalhados.

DA BASE DE CÁLCULO DO 13º SALÁRIO

Insurge-se quanto ao cálculo do 13º salário, aduzindo que a base de cálculo deveria corresponder ao salário contratual, bem como, que deveria corresponder a 10/12 avos.

O art. 1º, §1º da Lei nº 4.090/62 estabelece que a gratificação



natalina ou 13º salário deve corresponder 1/12 da remuneração devida em dezembro e será pago de forma proporcional caso o contrato finde antes dezembro:

Art. 1º - No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.

§ 3º - A gratificação será proporcional:

I - na extinção dos contratos a prazo, entre estes incluídos os de safra, ainda que a relação de emprego haja findado antes de dezembro; e

(...)

Portanto, o cálculo do 13º salário deve incluir todas as verbas de natureza remuneratória, logo, a tese suscitada pelo quanto a base de cálculo consistir no salário contratual não merece ser acolhida.

Por sua vez, quanto a alegação de que o mês de janeiro não contaria para efeito de cálculo de 13º salário consoante art. 1º da lei 4090/62, considerando que a sentença condenou em base de 09/12 avos e que não houve recurso pela parte autora quanto ao ponto, revela-se a ausência do interesse de agir quanto a esta questão, uma vez que condenado em valor menor que o imputado pelo próprio Município Apelante como correto. Assim, não conheço do recurso quanto a questão em comento.

DA INDENIZAÇÃO PELO VENCIMENTO ANTECIPADO DO CONTRATO

O magistrado de 1º grau condenou o Apelante ao pagamento da metade do salário referente ao mês de dezembro de 2013 em decorrência da rescisão antecipada do contrato, utilizando como fundamento a Lei nº Art. 12, § 2º, da Lei 8.745/93.

Ocorre que a referida lei trata das contratações temporárias no âmbito da Administração Federal, não sendo aplicável aos contratos celebrados no âmbito do Município. Nesse contexto, a indenização pela extinção antecipada semente é devida quando expressamente prevista na lei municipal. Senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO FIRMADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PARA ATENDER EXCEPCIONAL NECESSIDADE TEMPORÁRIA, COM FUNDAMENTO NO ART. 37, IX, DA CRFB/88. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO PELA RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PERMISSIVO LEGAL NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "Segundo entendimento deste Tribunal, 'as contratações



temporárias, que almejam suplantam uma carência pública extraordinária, porém, transitória, em face do interesse público (art. 37, inciso IX, da Carta Magna), criam vínculos jurídicos precários. Logo, independentemente do prazo de duração, os contratos de trabalho temporários são rescindíveis a qualquer tempo segundo critérios de conveniência e oportunidade do Poder Público, desde que pautadas nas regras estabelecidas no referido regime especial, sendo indevida a indenização da remuneração que a parte contratada receberia até o final do prazo do contrato, a menos que a legislação municipal o preveja' (AC n. 2012.052589-1, rel. Des. Jaime Ramos, j. 16.8.12)". (AC n. 0004557-29.2013.8.24.0067, de São Miguel do Oeste, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 19-7-2016) FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. APLICÁVEL AO CASO, CONTUDO, A REGRA DO ART. 98, § 3º, DO CPC.(TJ-SC - AC: 00057265120138240067 São Miguel do Oeste 0005726-51.2013.8.24.0067, Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 17/04/2018, Primeira Câmara de Direito Público).

A 2ª Turma de Direito Público, em caso análogo, reputou indevida a referida verba. Para ilustrar, confira-se o julgado:

DECISÃO MONOCRÁTICA. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONTRATO TEMPORÁRIO RENOVADO POR MAIS SEIS MESES. CONSIDERAÇÃO DO PERÍODO TRABALHADO PARA FINS DE RECEBIMENTO DE VERBAS SALARIAIS. DIREITO AO RECEBIMENTO DE 13º E FÉRIAS ADQUIRIDAS E NÃO GOZADAS, ACRESCIDAS DE 1/3 EM RAZÃO DE SEREM CONSIDERADOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS BÁSICOS DE QUALQUER TRABALHADOR, CONSOANTE AS GARANTIAS PREVISTAS NO ARTIGO 39, § 3º, C/C O ARTIGO 7º, INCISO XVII, DA CF/88. RECURSO DE JOÃO DE CARVALHO LISBOA IMPROVIDO. RECURSO DE MUNICÍPIO DE PALESTINA DO PARÁ IMPROVIDO. 1. A CF/88, em seu art. 7º, prevê como direito básico de qualquer trabalhador, o salário mensal, o décimo terceiro salário e as férias, que devem ser proporcionais ao período trabalhado. Precedentes do STF. 2. Alegado não pagamento do salário do mês de novembro de 2013. Ocorrência. Não comprovação de pagamento. Sentença alterada mantida. Ponto da apelação improvido. 3. Direito potestativo autoriza a dispensa sem nenhuma indenização, embora seja devido ao servidor a remuneração ou a contraprestação, devida à época da dispensa. Observância dos princípios da discricionariedade e da legalidade. Ponto provido para afastar indenização por extinção antecipada do contrato temporário. 4. (...) No que concerne ao distrato com um mês de antecedência do contratado, este distrato não gera qualquer tipo de indenização, em razão da discricionariedade que acompanha as prerrogativas da Administração Pública. (...). Assim, o contrato temporário de trabalho, como corolário do ato discricionário da Administração Pública, não cria vínculo entre o contratado e a Administração que, por sua vez, pode a qualquer momento, num juízo de conveniência e oportunidade, extinguir o contrato firmado. Assim, esse direito potestativo autoriza a dispensa sem nenhuma indenização, embora seja devido ao servidor a remuneração ou a contraprestação, devidas à época da dispensa, como eventual saldo de salário devidos na dispensa, ainda que motivada ou imotivada, porquanto nestes casos são verbas que ingressam ao patrimônio do servidor/empregado, do qual não podem ser subtraídas. Deste modo, não é devido pagamento de indenização por dispensa antecipada, sendo, provido o ponto. (...)Ante o exposto, na forma monocrática permitida pelo art. 133 do Regimento Interno do CPC, conheço e dou parcial provimento ao recurso do Município de Palestina do Pará, para alterar a sentença, afastando a obrigação do pagamento de indenização por extinção antecipada do contrato temporário. (...) (TJPA. 2017.05136589-52, Não Informado, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão



Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-12-04, Publicado em 2017-12-04).

Assim, considerando que a dispensa de servidor temporário se encontra no âmbito da discricionariedade da Administração e que não há comprovação de que a lei municipal autoriza o pagamento de indenização pela rescisão antecipada, deve ser acolhida a insurgência do Apelante, excluindo-se da condenação a obrigação de pagamento.

Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação.

3- DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA, bem como, CONHEÇO DA APELAÇÃO DO MUNICÍPIO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para estabelecer que o saldo de salário corresponda aos dias efetivamente trabalhados, bem como, para excluir a condenação ao pagamento de indenização pela rescisão antecipada do contrato, mantendo hígidos os demais termos da sentença, nos termos da fundamentação.

É o voto.

P.R.I.

Belém (PA), 16 de setembro de 2019.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora